LEI Nº 1.797 **DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 150
Data: 19/12/19

"DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou redução de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, às empresas que vierem a se instalar no Município de Cajamar, na forma prevista nesta Lei.

§1º A isenção ou redução de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início da atividade.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior, os créditos tributários ficarão suspensos pelo prazo de 3 (três) anos para que seja apurado o valor adicionado da empresa.

§3º Se no decurso do prazo de isenção ou redução a empresa não cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, deverá efetuar o pagamento do IPTU, com as devidas atualizações monetárias.

Art. 2º Para fazer jus aos incentivos de que trata esta lei deverão os interessados:

I - que exerçam atividades empresariais, com exceção ao Condomínio Empresarial que trata o inciso II deste artigo, apresentar valor adicionado anual, no Município de Cajamar, de:

a) R$ 30.000.000,00 a R$ 40.000.000,00	50% - desconto
b) R$ 40.000.000,01 a R$ 50.000.000,00	60% - desconto
c) R$ 50.000.000,01 a R$ 60.000.000,00	70% - desconto
d) R$ 60.000.000,01 a R$ 80.000.000,00	80% - desconto
e) R$ 80.000.000,01 a R$ 100.000.000,00	90% - desconto
f) Acima de R$ 100.000.000,01	100% - isenção

II - que constituem Condomínio Empresarial que abrigam em suas dependências empresas, cuja somatória do valor adicionado anual, no Município de Cajamar, seja de:

a) R$ 200.000.000,00 a R$ 300.000.000,00	60% - desconto
b) R$ 300.000.000,01 a R$ 400.000.000,00	70% - desconto
c) R$ 400.000.000,01 a R$ 500.000.000,00	80% - desconto
d) R$ 500.000.000,01 a R$ 600.000.000,00	90% - desconto
e) Acima de R$ 600.000.000,01	100% - isenção

III - manter no seu quadro de funcionários, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes no Município de Cajamar, computando-se os estagiários, a partir do início das atividades.

§1º No caso de Condomínio Empresarial, a apuração do disposto no inciso III deste artigo se dará mediante a somatória de todos os funcionários das empresas estabelecidas no local.

§2º Na impossibilidade de atingir o percentual de que trata o inciso III deste artigo, a interessada deverá compensar a diferença, mediante a promoção de curso de capacitação profissional à moradores deste Município, na forma a ser regulamentada por Decreto.

§3º Os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE, contados da vigência desta lei.

Art. 3º Às empresas já instaladas no Município que atingirem os valores adicionados dos incisos I e II, bem como o percentual de que trata o inciso III, todos do art. 2º desta Lei, será concedido desconto ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, se no período de 2.020 a 2.030 apresentarem aumento no **Valor Adicionado - VA**, da seguinte forma:

I - 20% de desconto, se o aumento do VA for de 5% a 10% em relação ao exercício anterior;

II - 40% de desconto, se o aumento do VA for de 10,01% a 15% em relação ao exercício anterior;

III - 60% de desconto, se o aumento do VA for de 15,01% a 20% em relação ao exercício anterior;

IV - 80% de desconto, se o aumento do VA for de 20,01% a 25% em relação ao exercício anterior; e

V - 100% de isenção, se o aumento do VA for acima de 25,01% em relação ao exercício anterior.

§1º O desconto será aplicado no exercício em que o aumento do Valor Adicionado integrar o orçamento do Município.

§2º Para cálculo do aumento do valor adicionado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido o percentual de inflação do período de apuração - IPCA/IBGE.

§3º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser aplicado às empresas que vierem a se instalar no Município após a data de vigência desta Lei, decorrido o prazo de que trata o §1º do art. 1º, até 2030.

Art. 4º Excepcionalmente, às empresas já instaladas no Município que atingirem os valores adicionados dos incisos I e II, bem como o percentual de que trata o inciso III, todos do art. 2º desta Lei e que possuam processos administrativos de incentivos fiscais pendentes de decisão e débitos de IPTU referentes a exercícios anteriores poderão requerer a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU retroativo e para os benefícios futuros deverão observar os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, limitando-se o benefício total em 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Para concessão da redução de que trata o *caput* deste artigo, deverá a interessada efetuar o pagamento do valor remanescente, que poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 5º A análise dos documentos apresentados pelos interessados, bem como a emissão de parecer acerca da habilitação e concessão dos benefícios será realizada por Comissão de Incentivos Fiscais, composta por no mínimo 3 (três) servidores Municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá a qualquer momento solicitar os documentos que entender necessários à instrução do processo administrativo.

§2º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar ou solicitar apoio de outras Secretarias Municipais para vistorias, perícias técnicas, dentre outras providências que se fizerem necessárias para subsidiar o parecer, o qual será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.

Lei nº 1.797/2019-fls. 04

Art. 6º O requerimento para a habilitação aos benefícios será efetuado uma única vez, devendo ser instruído com todos os documentos necessários à análise do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

§1º Deferida a habilitação, será emitida Certidão de Habilitação, devidamente assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º A empresa habilitada deverá anualmente apresentar os documentos necessários à comprovação do cumprimento do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos das empresas que já tiveram deferidos os benefícios fiscais previstos nas Leis municipais anteriores.

§1º As empresas que atendem os requisitos dispostos no art. 2º desta Lei e estão em pleno gozo de incentivos fiscais concedidos com base nas legislações anteriores, poderão optar pelo enquadramento nesta.

§2º Em caso de opção pelos benefícios da presente Lei, deverá ser deduzido do prazo previsto no §1º do art. 1º desta Lei o período que a beneficiária já gozou de incentivos a título de IPTU.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, em 18 de dezembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

MÁRIO JORGE JUNQUEIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito